



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO-RN**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/RN

LEGISLATURA DE 2017 A 2020

SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL DE 2020

Composição:

Márcio Graciano de Freitas – Vereador Presidente;

Maria Elizandra Gomes de Araújo – Vereadora – Vice-Presidente;

Ivanildo Valentim Gomes – Vereador – 1º Secretário;

Francinelson Varela da Silva – Vereador – 2º Secretário;

José Adilberto Faustino – Vereador;

José Soares de Araújo – Vereador;

Jânio Garcia de Araújo – Vereador;

José Adailson Gomes – Vereador;

Jarles Assis de Oliveira – Vereador.

- 2020 -

Equipe Técnica:

Evandro de Oliveira Borges

Elaine Faustino da Silva

Apresentação

A presente Lei Orgânica do Município elaborada no ano de 1990 pela Câmara organizante em face da promulgação das Constituições da República e Estadual de 1988 e 1989 que foram marco do Estado Democrático de Direito, é a Lei Maior do Município, votada em dois turnos com interstício de um turno para outro, constitui diploma legal, que é a essência do ente Município, no contexto do pacto federativo nacional.

A Lei Orgânica do Município é flexível, passível de ser alterada, e na municipalidade de São Pedro/RN ocorreram várias emendas, as duas primeiras revogadas, pela Emenda a Lei Orgânica do Município de nº 05/2016, de autoria da iniciativa da Câmara Municipal, alterando o processo eletivo da Mesa Diretora atualizando-a, colocando os novos rumos do direito, inclusive reconhecida a sua constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça.

O trabalho agora realizado foi apenas incorporar ao texto de forma definitiva das Emendas, para facilitar a sua leitura e interpretação, a integração ao texto, uma vez que completaram todo o processo legislativo, da legitimidade da iniciativa, de leitura em plenário, da elaboração de parecer das comissões permanentes, de votação em dois turnos, da promulgação e publicação.

Nesta toada, os gestores públicos, obrigados a cumprir estritamente a Lei nos seus atos, poderão trabalhar com um texto único no âmbito da administração pública municipal, principalmente, em razão de ser a lei maior do Município, hierarquicamente acima da legislação complementar e ordinária, dependendo estas da Lei Orgânica do Município, para orientar todo o processo legislativo.

As Emendas nºs 01 e 02 foram revogadas pela Emenda nº 05/2016 que trata sobre a eleição da Mesa Diretora, a Emenda nº 03 dispôs sobre compromissos da Municipalidade com a Educação, a Emenda nº 04 versou sobre a possibilidade da publicação dos atos através das Associações municipalistas a de nº 06/2019 estabeleceu um novo processo legislativo municipal.

Neste panorama, finalmente, com esta consolidação de todas as matérias em um único texto, vai possibilitar com toda a segurança jurídica para Emenda Revisional na sua totalidade, quando se estará chegando aos trinta anos da promulgação da Lei de 1990, cabendo um estudo aprofundado, envolvendo a edilidade, os gestores públicos, a sociedade civil e a cidadania, buscando a formação de consensos para uma profícua revisão.

Atenciosamente,

São Pedro/RN em, 02 de janeiro de 2020

Márcio Graciano de Freitas

Vereador Presidente

PREÂMBULO

OS Vereadores do Município de São Pedro-RN, reunidos sob a proteção de Deus, votaram, aprovaram e promulgam a lei Orgânica Municipal, jurando lutar pelos postulados da Democracia, pela paz, liberdade e justiça social.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PERLIMINARES

Art. 1º - O Município de São Pedro-RN, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa de República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolo do Município o Brasão, a Bandeira e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publica balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – Criar, organizar e suprir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitério e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – Manter com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – Prestar com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico, turístico, e paisagística local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – Promover a cultura e a reação;

XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;

XII – Preservar as florestas, a fauna e flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios fixados em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;

XVII – Promover no que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso de parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – Executar obra de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem pluvial;

c) Construção e conservação de estradas, parques, praças, jardins e hortos florestais;

d) Construção e conservação de estradas vicinais;

e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX – Elaborar e executar o plano diretor;

XX – Fixar;

a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) Horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço Público Municipais.

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblema e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) Prestação de serviço de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará e cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo. Independente e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal

Art. 10 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitores para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto;

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – aplica-se o disposto no artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual vigente.

II – o número de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido mediante certidão, pela Fundação Institucional Brasileiro de Geografia e Estatístico-IBGE;

III – o número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da sessão legislativa do ano que antecede às eleições.

IV – a mesa diretora enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua eleição, cópia do Decreto Legislativo que trata o inciso anterior.

Art. 12 – salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros

§1º - Sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º-Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim prometo”.

§ 3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas deficientes, inclusive idosos, crianças e abandonados;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e o sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização de abastecimento alimentar;

i) a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos desfavorecidos;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes a afins;

p) às políticas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III _ orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, extraordinárias e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessões de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de direitos observados a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV- guarda Municipal destinada à proteção de bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 15 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o se Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exigir com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e aprecia os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento político, criação e transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - assegurar a assistência médica, odontológica, jurídica e social, aos Vereadores e Servidores da Câmara;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X - mudar temporariamente a sua sede;

XI - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivos incluídos os da administração indiretas e funcionais;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIV - representar ao Procurador da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XVI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVII - criar comissões de inquéritos sobre fatos determinadas que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVIII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXII - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - E fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara, solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, cujo exame deverá ocorrer na presença de um Vereador ou um funcionário designado pelo Presidente.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 2 (duas) cópias a disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentado em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo de Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislação, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 19 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verbas de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da remuneração fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e partes variáveis, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para os subsídios Vereador.

§ 7º - O Vice-Prefeito não perceberá remuneração inferior ao subsídio do Vereador.

Art. 20 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 21 - Poderá ser previsto remuneração para as sessões extraordinárias desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo resto do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 - A Lei fixada critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, em ato contínuo, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, para a realização das eleições dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara será de 1 (um) ano correspondente a uma sessão legislativa anual.

§ 2º - As eleições para os quatro anos da legislatura será logo após a sessão de posse dos Vereadores elegendo as quatro Mesas, para cada sessão legislativa anual da legislatura.

§ 3º - O cargo de Presidente da Câmara na legislatura poderá ser ocupado por vereador uma única vez, assumindo um mandato anual.

§ 4º - O vereador que ocupar um cargo na Mesa Diretora anual poderá ocupar outros cargos nas sessões legislativas anuais subsequentes, dentro da legislatura.

§ 5º - As chapas serão inscritas em uma única vez, de forma unitária para cada sessão legislativa, sendo formulada uma única cédula eleitoral para a votação, contendo as chapas para cada sessão anual legislativa, em cada data fixada no §7º do art. 24.

§6º - A chapa inscrita indicará em cada Mesa, o mandato anual que estará concorrendo, para as sessões legislativas anuais.

§7º - As inscrições das chapas ocorrerão perante a Secretária da Câmara Municipal, em dez dias anteriores, a sessão de posse dos Vereadores, do dia primeiro de janeiro, conforme o art. 13 da Lei Orgânica do Município, não contando o dia da posse e eleição.

§8º - A sessão da eleição das Mesas Diretoras se dará com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§9º - Não havendo número legal da presença da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente em exercício, o mais idoso, promoverá novas sessões eleitorais até a realização da eleição.

§10 – A Mesa Diretora será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

§11 – A posse da primeira Mesa Diretora anual da nova legislatura será realizada imediatamente, após eleição, logo após ser apurados os votos, presidida pelo Vereador mais idoso.

§12 – A posse das Mesas Diretoras subsequentes será acertada no Plenário da Casa Legislativa, na última sessão ordinária da sessão legislativa anual.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições estipuladas no Regimento:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas dos exercícios anteriores;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador de Ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos

incisos I e VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, no termos do Regime Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito Municipal, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 26 - As sessões Ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão independentemente de convocação durante os meses de março, maio, julho, setembro, novembro e janeiro, devendo realizar no mínimo 6 (seis) sessões em cada mês.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e/ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinária, solene e secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 27 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto legal destinado ao seu funcionamento, e especialmente em outros locais previstos na Lei Orgânica Municipal e aquelas reguladas no Regimento Interno, através de Resolução.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomado pela maioria soluta de seus membros, quando ocorrer motivos relevante de preservação do decoro Parlamentar.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a tender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultará sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar juntos à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

Art. 32 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no

Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente e o Presidente poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberão deferir ou indeferir, se for o caso, designando dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgar;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X - designar comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e pedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – O Presidente da Câmara convoca por meio de edital, fixado no átrio da Câmara, a sessão especial solene da Tribuna Livre, as audiências públicas, sessões itinerantes e sessões solenes de entrega de títulos honoríficos;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo levar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - Ao Presidente da Câmara no processo legislativo é o último a votar, no caso de desempate, ou quando a votação exigir quórum de maioria absoluta e qualificação.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente competem além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazer, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário da Câmara compete, além das atribuições contidas do Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar em livro próprio os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer as inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais oradores membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição dos diplomas:

a) firmar ou manter contato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas

concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego renumerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer funções remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de: Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamento;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de tiver suspensos os direitos políticos;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixa de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta, Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto escrito e maioria de 2/3, mediante

provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 44 - O exercício de Vereança por servidor público se dará de função não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos remanescentes.

SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal é o conjunto de preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, obedecida as regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento, conforme o ato normativo a ser editado, ou as situações legais e regimentais de caráter impositivo para cada caso, obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, com o objetivo a formação dos atos normativos derivados da própria Lei maior do Município.

Parágrafo Único – O processo legislativo previsto no caput da Art. 46 compreende a elaboração de:

- I – Emendas a Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos
- V - resoluções;

Art. 47 – Iniciativa é o ato pelo qual se origina e se inicia o processo legislativo, sendo o ato inaugural, é o impulso original da elaboração da lei mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme a matéria que se pretenda regular.

§1º – Iniciativa é o ato que deflagra o processo de criação da lei.

§2º - As iniciativas podem ser privativas, concorrentes e de iniciativas populares.

Art. 48 – Iniciado o processo legislativo, podem ser apresentados as emendas, emendas concorrentes, subemendas e substitutivos.

I – Emendas são proposições de direito novo, apresentadas como acessórias ou secundárias de outras, podendo ser propostas de modificação, aditamentos, substituição, aglutinação ou separação e supressão de um determinado dispositivo a um projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que se encontre tramitando pela Câmara.

II – Emendas concorrentes são quando duas ou mais emendas tiverem o mesmo conteúdo, o mesmo objetivo, a mesma causa a modificar.

III – Subemendas é uma emenda a uma emenda anterior, consiste em uma emenda apresentada a outra.

IV – Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra, incorporando alterações substanciais abrangendo o projeto no seu conjunto.

Art. 49 – Quórum ou número é a presença mínima de vereadores no recinto, que se exige para a sessão iniciar e deliberar eficazmente.

I – Maioria Simples é representada por mais da metade dos vereadores presentes à sessão, ou a maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

II – Maioria absoluta é aquela que necessita de mais da metade do número total de vereadores com assento na Câmara.

III – Maioria qualificada é aquela que atinge ou ultrapassa o limite aritmético ou a proporção sempre superior à maioria absoluta estabelecida em relação ao total de membros de uma corporação, sendo na Câmara de Vereadores de São Pedro dois terços.

Art. 50 – O processo legislativo se rege pela técnica legislativa nacional, pela tramitação das matérias, pelas fases processuais e por moções, requerimentos, por indicações, por Comissões especiais, pela Tribuna Livre, por audiências públicas, por sessões itinerantes, pelos instrumentos da soberania e vontade popular, e democracia participativa.

§1º - O Plenário é o recinto legal da Câmara Municipal, órgão máximo de deliberação e soberano nas decisões.

§2º - As sessões da Câmara poderão ser realizadas fora no recinto legal, quando previstas na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e nas sessões itinerantes, audiências públicas e solenes.

Subseção II

Da Lei Orgânica e das suas Emendas

Art. 51 – A Lei Orgânica do Município é a Lei Maior da municipalidade, dela são decorrentes as demais Leis, Decretos legislativos e Resoluções, constando a organização dos Poderes Públicos, a administração, os tributos, a plêiade orçamentária, a organização contábil e as contas, bens, obras e serviços, o planejamento, a ordem econômica e social e as disposições finais e transitórias.

§1º - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante iniciativa proposta:

I - Pelo Prefeito Municipal;

II – Um terço dos Vereadores na plenitude do exercício do Mandato;

-

III – Por Comissão Permanente desde que seja pela unanimidade de seus membros;

IV – De iniciativa popular.

§2º - A Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício de um para outro de dez dias, considerando aprovado quando obtiver maioria qualificada de dois terços em ambos os turnos.

§3ª – A emenda a Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem, em sessão exclusiva e solene, e constante em ata de livro próprio.

Subseção III

Das Leis Complementares

Art. 52 – Lei Complementar é a espécie normativa sujeita a um processo legislativo especial e com matéria própria, servida para regular os assuntos que o legislador organizante entende de importância fundamental.

§1º - As Leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

§2º - São Leis Complementares Específicas:

I - Lei de Organização Administrativa;

II – Lei de Cargos, emprego e funções do Quadro Administrativo efetivo do Município;

III – Regime Jurídico do Servidor Público Municipal;

IV – Planos de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais;

V – Código Tributário do Município;

VI – Código de Vigilância Sanitária;

VII – Código de Zoneamento;

VIII – Código de Parcelamento do Solo;

IX – Código de Obras;

X – Plano Diretor;

XI – Código de Posturas;

XII – Código de Meio Ambiente.

§3º - As Leis Complementares Específicas previstas nos incisos I a XI do §2º do Art. 52 são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Subseção IV

Das Leis Ordinárias

Art. 53 – A Lei Ordinária é norma jurídica geral, abstrata e coativa de iniciativa tanto do Legislativo como do Executivo e previsto na Lei Orgânica do Município, na forma disposta para a sua elaboração, e devidamente sanciona ou promulgada, e para sua eficácia publicada com prazo para iniciar a sua vigência.

§1º - A Lei somente poderá ser revogada por outra lei, salvo as que têm prazo determinado de vigência.

§2º - As leis ordinárias podem ser de iniciativa do Prefeito, de Vereadores, de Comissão pela unanimidade de seus membros e de iniciativa popular.

§3º - A aprovação das leis ordinárias exige maioria simples dos presentes, quando estiver a maioria absoluta dos Vereadores no plenário.

Subseção V

Dos Decretos Legislativos

Art. 54 – Decreto Legislativo é a deliberação do plenário sobre matérias de exclusiva competência e apreciação político-administrativo, promulgada pelo Presidente da Mesa, para operar seus principais efeitos fora da Câmara.

§1º - O Decreto Legislativo é aprovado pelo plenário, pela maioria simples dos Vereadores estando presentes na sessão a maioria absoluta e regulada através do Regimento Interno.

Subseção VI

Das Resoluções

Art. 55 – Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu Presidente.

§1º - A Resolução obedece à tramitação do processo legislativo, aprovado por maioria simples estando presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Resolução administrativa da Mesa Diretora é ato de execução de funções deste órgão, restrito aos seus serviços e respectivo pessoal.

Subseção VIII

Dos Consórcios Públicos e Termos de Parceria

Art. 56 – Consórcio público de ordem municipal é o ajuste com os demais entes federativos municipais e com o Estado, ou União que celebram entre si, precedidos de protocolo de intenções e aprovação legislativa, no qual delegam a gestão associada de serviços públicos e a realização de objetivos de interesse comuns, de conformidade com as normas legais, as cláusulas do protocolo e as do próprio contrato, inclusive as cláusulas que definem a sua personalidade jurídica de direito privado, sem fins econômicos.

§1º - Para cada consórcio público a ser celebrado pelo Município, haverá uma lei específica de autorização, dispondo sobre a matéria específica, suas condições e critérios de gestão.

§2º - Para cada Consórcio a lei de autorização disporá das disponibilidades orçamentárias e financeiras, podendo ser reguladas por Decreto emanado do Prefeito Municipal.

§3º - Os consórcios públicos na área da saúde obedecerão aos dispositivos do Sistema Único de Saúde – SUS.

§4º - O Consórcio público será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 57 – Termo de Parceria é o instrumento destinado à formação de vínculo de cooperação entre o Poder Público e entidades para o fomento e execução das atividades de interesse público, com previa autorização legislativa em lei específica.

§1º - A entidade para firmar termo de parceria com o Município demonstrará a sua plena funcionalidade de fato, no mínimo com três anos de existência em conformidade com os atos constitutivos devidamente registrados em Cartório e certidões negativas.

§2º - Os recursos públicos destinadas a entidades de sociedade civil de natureza privada e sem fins econômicos serão considerados subvenções.

§3º - Os recursos financeiros repassados para entidades de direito privado e sem fins econômicos deverão estar previstos na lei orçamentária, podendo ser aberto crédito, através de Decreto da Prefeita autorizado em lei.

Subseção IX

Dos Plebiscitos, Referendo e Iniciativa Popular

Art. 58 - O plebiscito é consulta popular, anterior a ato legislativo ou administrativo, cabendo aos eleitores aprovar ou denegar o que lhe tenha submetido, por maiorias simples.

§1º - Para criação de distrito, definindo limites, com orçamento e conselho distrital, será submetida a plebiscito, com consulta a população do Município.

§2º - Aprovado o Plebiscito pela Câmara Municipal, com iniciativa de um terço de seus membros através de Decreto legislativo será comunicado a Justiça Eleitoral para marcar a consulta e editar as instruções para a sua realização.

Art. 59 – O Referendo é convocação a consulta popular com posterioridade a ato legislativo e administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

§1º - A convocação do Referendo será realizada na forma do §2º do Art. 58 da Lei Orgânica do Município.

Art. 60 – O Plebiscito e o Referendo serão considerados aprovados por maioria simples, conforme homologação pela Justiça Eleitoral.

Art. 61 – A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal.

§1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto, devendo ser articulado com a identificação dos assinantes, mediante a indicação do número do título eleitoral, a certidão do Cartório Eleitoral da quitação das obrigações e a Certificação do número de eleitores do Município.

§2º - O projeto de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo a Câmara Municipal, por seu órgão competente,

providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§3º - Os projetos de Emendas a Lei orgânica do Município, de iniciativa popular, precisa ser subscrito por oito por cento do eleitorado, com as condições do §1º do Art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Art. 61 A - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§1º – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Subseção X

Da Tribuna Livre e da Audiência Pública

Art. 62 – A Tribuna Livre é o espaço da Câmara Municipal, no recinto legal, destinado à utilização por cidadão, entidade legalmente constituída, por representação de Conselho Municipal, por associações de bairros, clubes de mães, e Sindicatos em sessão especialmente convocada para este fim, pelo Presidente, de maneira solene, não obrigatório para os Vereadores, para o objetivo de mensagem de ordem política, econômica, social, de educação, de saúde, de convivência com o semiárido, de defesa civil, de saneamento, de desenvolvimento humano, de solidariedade, de planejamento urbano e rural, de política orçamentária, de relações sociais, de abordagens de temas municipais, estaduais e nacionais, de paz e da autodeterminação dos povos.

§1º - A Tribuna Livre será realizada em uma sessão por período legislativo semestral, de natureza pública e aberta, com inscrição prévia, selecionada pela Mesa Diretora, mediante a apresentação dos discursos escritos com cópias para todos os Vereadores.

§2º - As sessões solenes da Tribuna Livre serão registrados em ata em livro próprio, lidas, discutidas e deliberadas na primeira sessão ordinária subsequente e ao final da sessão legislativa anual serão consolidados em encadernações para distribuição.

Art. 63 – Audiência Pública é um dos instrumentos de participação direta e soberania popular, tem natureza consultiva é convocada através de edital fixado no átrio da Câmara Municipal, dirigida pelo Presidente da Mesa Diretora, por Presidente de Comissão, por Vereador designado, sem obrigatoriedade para comparecimento dos Vereadores para tratar de assunto em que a legislação exige, ou ainda de tema suscitado e aprovado pelo plenário por maioria absoluta.

Art. 64 - A Mesa da Câmara regulamentará o uso da Tribuna livre e da Audiência Pública através Resolução Administrativa.

Subseção XI

Das Sessões Itinerantes

Art. 65 - As Sessões itinerantes são de natureza ordinária, consideradas efetuadas em conformidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno, podendo deliberar em conformidade com o processo legislativo, mesmo fora do recinto legal, a serem realizadas nos bairros, comunidades e assentamentos rurais.

§1º - A sessão itinerante será convocada através de edital, publicado no átrio da Câmara Municipal, pelo Presidente da Mesa Diretora, lido no expediente da sessão subsequente a publicação do edital.

§2º - Em cada período legislativo será realizado uma sessão itinerante, previamente marcada, podendo ser incluída na ordem do dia, um assunto específico da comunidade ou bairro.

§3º - Ao final das comunicações parlamentares, da sessão itinerante a Câmara poderá homenagear cidadãos da localidade por relevantes serviços prestados a comunidade, ou ainda “in memoria”.

§4º - Os Vereadores poderão apresentar Projetos de Lei para dar nomes as Ruas, Avenidas, Travessas, Becos, logradouros, praças, locais de lazer, dispensando as formalidades do processo legislativo, desde que sejam apresentados a Mesa da Câmara, com antecedência mínima de vinte dias.

§5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal regulamentará as sessões itinerantes através de Resolução Administrativa.

Subseção XII

Da Tramitação das matérias

Art. 66 – A tramitação das matérias ou procedimento legislativo consiste no modo pelo qual os atos ordenados do processo legislativo se desenvolvem na Câmara Municipal e se realizam.

§ 1º - A tramitação do projeto será registrada na Secretaria da Câmara, lido em plenário tornando público, emissão de pareceres, relatório da Comissão e recomendações, emendas, subemendas, discussão e deliberação, veto e apreciação do veto, sanção e promulgação e publicação para vigência.

§2º - Os procedimentos podem ser ordinário, sumário, sumaríssimo e procedimentos especiais.

Art. 67 - O procedimento legislativo ordinário ou comum, é aquele que cuida da elaboração das leis ordinárias e complementares, distinguindo-se apenas com relação as última em exigência de quórum qualificado pela maioria absoluta para a sua aprovação, e dos Decretos legislativos e Resoluções.

Art. 68 – O procedimento legislativo sumário é aquele com toda a tramitação em regime de urgência no prazo de dez dias, vencido o prazo, será colocado na ordem do dia, sob pena de trancamento da pauta, sobrestando a deliberação sobre qualquer matéria, exceto vetos e projetos de leis orçamentárias.

Art. 69 – O procedimento sumaríssimo é aquele de apreciação e deliberação instantânea sobre matérias submetidas à apreciação do Legislativo Municipal, solicitadas pelo Prefeito Municipal, ou pelo Presidente da Câmara, e por um terço dos Vereadores, a urgência urgentíssima.

§1º - A urgência urgentíssima será aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º - Aprovada a urgência urgentíssima, a matéria é lida no plenário, discutida e deliberada na mesma sessão, dispensando as formalidades do processo legislativo.

Art. 70 – Os prazos e procedimentos previstos para os procedimentos sumários e sumaríssimos não correm e nem se aplicam no período de recesso e para as Leis Complementares.

Subseção XIII

Da Sanção, Promulgação, Veto e Publicação.

Art. 71 – Sanção é a adesão do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo.

§1º – Recebido o Projeto de Lei nos termos aprovado pelo plenário, o Presidente da Câmara Municipal o remeterá ao Chefe do Executivo no prazo de dez dias úteis, na forma de autógrafa em sessão solene com registro em ata, concordando, sancionará a Lei, colocando número sequencial respectiva e a data, no prazo de quinze dias.

§2º – Decorrido quinze dias sem a sanção importará considerada tacitamente sancionada, sendo registrada em ata com a numeração devida e data.

Art. 72 – Promulgação é a manifestação do Presidente da Câmara Municipal, de forma solene, registrada em ata, dizendo da existência da Lei, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Art. 73 – Veto somente poderá ser aposto pelo Chefe do Executivo quando este considerar o projeto inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público em mensagem fundamentada.

Parágrafo Único – O veto é um forma discordância, de julgamento, de oposição formal do Prefeito ao projeto de lei aprovada pela Câmara de Vereadores e remetido para sanção.

Art. 74 – O Veto poderá ser total ao texto de lei, atingindo na íntegra o Projeto de Lei ou parcial, quando incidir apenas sobre parte do projeto, afetando a uma ou algumas partes do projeto.

§1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

§2º - O veto do Prefeito será lançado com a fundamentação no prazo de quinze dias úteis, do recebimento do projeto enviado pelo Presidente da Câmara, e comunicará no prazo de quarenta e oito horas a Casa Legislativa.

§3º - O veto parcial será apresentado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§4º - O veto somente será rejeitado pela maioria qualificada dos Vereadores.

§5º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §3º do Art. 74 , o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para em quarenta e oito horas ser sancionado.

§7º - Caso o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, e mesmo na situação de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 75 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 76 - A publicação é condição de vigência e eficácia do ato normativo, previsto na Lei de Introdução ao Código Civil.

Parágrafo Único – Publicação é a forma pela qual se dá ciência da promulgação e sanção da lei aos seus destinatários, para o seu cumprimento a partir do momento fixado para sua entrada em vigor, conforme previsto na Lei orgânica do Município.

Subseção XIV

Da Técnica Legislativa

Art. 77 – Técnica legislativa é o meio pelo qual se elaboram os atos legislativos. É um misto de ciência e arte na maneira correta da utilização da linguagem, buscando tornar a lei clara, exequível, eficaz e principalmente de fácil compreensão pelo povo.

Parágrafo Único – A Técnica Legislativa envolve um conjunto de regras e normas técnicas, mediante regular processo estabelecido pelas Constituições e normas infraconstitucional, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 78 - A apresentação do Projeto de Lei, do Decreto legislativo, da Resolução, da Emenda a Lei Orgânica compreende as seguintes partes:

- I – Título;**
- II – Epígrafe;**
- III – Ementa;**
- IV – Preâmbulo;**
- V – Texto da Lei;**
- VI – Autoria;**
- VII – Referenda;**
- VIII – Cláusula de vigência e revogação;**
- IX – Fecho da lei.**

a) Título é a designação para o conjunto que consubstanciado pela epígrafe e pela ementa.

b) Epígrafe é a parte superior do preâmbulo reveladora da categoria hierárquica normativa em que o texto legal se insere, localizando-o no tempo, e dando ciência temporal em que o ano fora produzido.

c) Ementa é o resumo, o sumário, traduz conteúdo da lei no sentido de permitir a identificação do assunto, tratado de maneira imediata.

d) Preâmbulo é o ato precedente da lei é a sua parte inicial que vem antes de seu texto e por isto nele não se inclui, sendo o cabeçalho da lei, que traz seus elementos identificadores.

e) Texto da Lei cuida da matéria legislada, as disposições que irão inovar o ordenamento jurídico, sendo a parte substancial do ato legislativo, traduzindo as normas reguladoras do assunto.

f) Autoria é chancela da iniciativa, revelando a competência e a privacidade do ato, expondo a legitimidade do Projeto, para a sua tramitação dentro da constitucionalidade e legalidade.

g) A Referenda consiste no apoio que os Secretários ou auxiliares direto do Executivo municipal emprestam ao ato, apondo a sua assinatura logo após a autoridade, com fundamento por assimetria constitucional no dispositivo do inciso I do parágrafo único do Art. 87.

h)A Cláusula de revogação é a disposição que revoga, retirando do mundo jurídico leis, normas e dispositivos que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis.

i)A cláusula de vigência destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, sendo apresentada para mostrar, quando, ela vai vigorar, implicando na sua executoriedade, na obrigação e nos efeitos que a lei vai produzir.

j)O fecho da lei é a identificação do local da elaboração da propositura, e necessariamente será realizada referência ao ano da emancipação política do Município de São Pedro.

Art. 79 – O texto de lei encerra em seu corpo a matéria a ser regulamentada, sua composição e distribuição se dará através de artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens.

I – Artigo constitui a unidade básica para a apresentação, divisão ou agrupamento de assuntos no texto da lei, com redação clara, correta, concisa e dotada de precisão.

II – Parágrafo é a imediata subdivisão do artigo e se presta para definir, restringir, excepcionar, explicar

III – Incisos especificam o conteúdo do artigo e do parágrafo, sendo elementos discriminativos.

IV – Alíneas ou letras consistem no desdobramento do inciso, do artigo e do parágrafo.

V – Itens são usados apenas nas discriminações e desdobramento do texto das alíneas.

Subseção XV

Da Calamidade Pública e da Emergência

Art. 80 – A declaração do Estado de Calamidade, de Emergência e Emergência Administrativa será de iniciativa do Prefeito Municipal, através de Projeto de Lei Especial, com dispensa da Mensagem, das formalidades da sessão e com tramitação diferenciada.

§1º - Recebido o Projeto de Lei o Presidente da Câmara convocará imediatamente os Vereadores, no prazo de três dias e dispensado todos os ritos e tramites do processo legislativo, em apenas uma discussão, será deliberada, com maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§2º - Após a autorização legislativa da Declaração do Estado de Calamidade, de Emergência e Emergência administrativa, o Prefeito Municipal através de Decreto poderá estabelecer os limites, créditos orçamentários, alcances e prazos da excepcionalidade.

Subseção XVI

Das Moções, Requerimentos e Indicações

Art. 81 – Moção é uma proposição da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou instrumento pelo qual se propõe apelo, apoio, repúdio.

Parágrafo Único – A moção serve ainda para a apresentação de votos de desagravo, de protesto e de congratulações.

Art. 82 – Requerimento é o instrumento usual na prática legislativa para pedir algo, ou seja, todo pedido verbal ou escrito formulado sobre a qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Art. 83 – A indicação é um ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público, a necessidade de fazer alguma coisa ou tomada de determinada providência, às autoridades competentes.

Parágrafo Único – A indicação contém sugestões sobre a conveniência e oportunidade de determinada autoridade realizar algo, que escapa a competência legislativa.

Art. 84 – As moções, os requerimentos escritos e verbais, as indicações serão regulados no Regimento Interno da Câmara, a sua iniciativa, a forma de apresentação, a aprovação e suas maiorias.

Subseção XVII

Do Regimento Interno

Art. 85 – O Regimento Interno da Câmara Municipal é ato administrativo-normativo, se destina a regular os trabalhos da edilidade, posto em vigor por Resolução, promulgada e publicada pelo Presidente, sem qualquer interferência do Prefeito votada em plenário, aprovada por maioria absoluta dos Vereadores da Casa.

§1º – A utilização da palavra pelos Vereadores, nas sessões, nas discussões, nos requerimentos verbais, nos pedidos de ordem, nas votações abertas, na forma de se inscrever, será regulada pelo Regimento Interno da Câmara.

§2º - A via de regra de votação dos Vereadores será de modo aberto.

Subseção XVIII

Das Vedações

Art. 86 – Não será admitido aumento da despesa prevista, salvo mediante crédito suplementar:

I – Nos projetos de iniciativa popular;

II – Nos projetos de iniciativa do Prefeito através de Emenda;

III – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Subseção IX

Dos Títulos Honoríficos

Art. 87 – Institui o título honorífico de “Título de Cidadão Saopedrense” de iniciativa dos Vereadores, através de Decreto Legislativo, votado no plenário da Câmara Municipal, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa, destinado aos cidadãos de outras naturalidades, que muito contribuíram para o desenvolvimento econômico, social, humano, de assistência social, da educação, da saúde, da ordenação das finanças públicas, administrativo, das relações institucionais, da ética, da moralidade, da paz, da espiritualidade, pela pluralidade, pela democracia, do municipalismo, da harmonia entre os poderes do Município de São Pedro.

§1º - Os Decretos Legislativos de concessão dos Títulos de Cidadão serão votados e entregues no período das homenagens a emancipação política do Município de São Pedro.

§2º - Os títulos de cidadão serão regulados através do Regimento Interno da Câmara.

§3º - Os títulos honoríficos de cidadão não serão remunerados e entregues em sessão solene especialmente convocado para este fim.

Art. 88 – O Executivo Municipal pode instituir um título denominado Mérito de Honra Saopedrense, não remunerado regulado através de Decreto Municipal emanado do Prefeito, a ser entregue ao final do ano civil.

Subseção XX

Da Convocação dos Secretários

Art. 89 – A Câmara Municipal poderá convocar os Secretários Municipais que estejam na titularidade do cargo para prestar esclarecimentos de seus atos e informações relativas às atribuições da pasta, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, designando sessão especial ordinária, com dia e hora, previamente marcada.

§1º - O Presidente marcará a sessão ordinária especial, no prazo de dez dias da aprovação da convocatória, e com a convocação do Secretário com no mínimo de cinco dias de antecedência da sessão.

§2º - A sessão será realizada com uma duração de no máximo de duas horas, especificamente para esta finalidade, usando da palavra de forma equitativa, o Vereador da iniciativa ou Representante da Comissão Permanente que convocou, os líderes partidários, e o Presidente da Câmara Municipal, em forma de perguntas e respostas.

§3º - A sessão será registrada em ata de livro próprio, lida, discutida, e deliberada na primeira sessão ordinária, após a realização da sessão especial ordinária.

§4º - A sessão especial ordinária os Vereadores não estarão obrigados a comparecer, sendo de natureza pública e aberta, e realizada no recinto legal.

§5º - A convocação dos secretários ou ocupantes de cargos equivalentes poderão ser:

- I – De iniciativa de Vereador;
- II – De Comissão Permanente;
- III – Da Mesa Diretora;
- IV – Do Presidente da Câmara.

§5º - O Regimento Interno regulamentará a sessão especial ordinária de convocação dos Secretários Municipais.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 90 – O poder Executivo pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 91 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 92 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou, se esta não tiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte juramento:

“prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sobre inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este declarará vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vaga do cargo.

Art. 93 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vaga dos respectivos cargos será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 94 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I. Fazer ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvando a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V. Ser proprietário, controlador ou diretor a empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI. Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 95 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 96 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 97 – Compete privativamente ao Prefeito:

I. Representar o Município em juízo ou fora dele;

II- Exercer a direção superior da administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – Comparecer pessoalmente a Câmara Municipal para a realização da mensagem anual, contendo o diagnóstico da situação do Município e o Plano de Governo, relacionando ao Plano Plurianual, pela ocasião da abertura da sessão legislativa anual;

IX - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - Decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou unidade pública ou por interesse social;

XII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - Publicar até o último dia do biênio, relatório resumido da execução orçamentária do mês anterior, encaminhado obrigatoriamente cópia ao Poder Legislativo;

XV - Creditar em favor da Câmara Municipal, 24 horas após o crédito do FPM na conta da Prefeitura Municipal, as dotações orçamentárias a que fez jus o Poder Legislativo, dividido em parcelas iguais para cada cota durante o mês, desde que correspondam ao total do duodécimo mensal da Câmara Municipal;

XVI - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XVII - Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XVIII - Convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX - Requerer à autoridade a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - Dar denominação a próprios municípios e logradouros públicos;

XXII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXIV - Realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII E XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 98 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, enviando cópia ao Poder Legislativo que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal, realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionários de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 99 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados sem desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 100 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 101 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsável, junto com estes, pelos atos que assumirem ordenarem ou praticarem.

Art. 102 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal, deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 103 – O Prefeito Municipal poderá realizar consulta populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medias deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 104 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do

eleitorado inscrito no Município, bairro ou no distrito, com identificação do número do título eleitoral apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 105 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO , indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no mínimo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 106 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 – A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 108 – Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaboradas de forma a assegurada aos servidores municipais remunerando compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 109 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 110 – Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadores de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei Municipal.

Art. 111 – É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 112 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológica e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 113 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social, quando por ele autorizados.

Art. 114 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 115 – O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 116 – As publicações das leis e dos atos municipais far-se-ão em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição, respeitando os critérios definidos na legislação vigente.

§4º - O Município pode adotar como meios oficiais de publicação de seus atos, transparência denominada diário oficial dos Municípios instituídos por organização estadual que seja filiado e autorizada a sua contribuição mensal associativa por lei municipal, podendo pagar os acréscimos legais pelos serviços.

Art. 117 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se trata de:

a) Regulamentação da lei;

b) Criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) Abertura de créditos especiais, adicionais, suplementares e extraordinários;

d) Declaração de utilidade pública ou de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;

e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em lei;

f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privadas de lei;

g) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da administração direta;

h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;

l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;

m) Estabelecimento de normas de efeitos externos não privativos de lei;

II - Mediante portaria, quando se trata de:

a) Provimento e vaga de cargos públicos demais atos de efeito individual relativos aos servidores prazo determinado e dispensa;

b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidade;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja objeto de lei ou decreto;

Parágrafo Único – Poderão ser delegados atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 118 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- Impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbano;

b) Transmissão inter vivos, a qualquer título ato onerosa, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de os garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;

d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícias ou pela utilização, efetiva ou parcial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- Contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

Art. 119 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II- Lançamento dos tributos;

III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- Inscrição dos inadimplentes em dívidas ativas e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 120 – O município poderá criar colegiado constituído partidariamente por serviços designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissional com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado órgão previsto neste artigo, os recursos serão decidido pelo Prefeito Municipal.

Art. 121 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos atributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será atualizado anualmente antes do término do exercício, podendo, para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes e um membro do Poder Legislativo, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedade civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – Quando a variação dos custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, pode ser realizada mensalmente;

II – Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente a esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 122 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 123 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 124 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumprida ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 125 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 126 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e, independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 127 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 128 – Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I – Os orçamentos anuais;

II – O plano plurianual;

III – As diretrizes orçamentais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual:

III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentais compreenderão:

I – As prioridades da Administração Pública Municipal. Quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente.

II – Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – Atualização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluídos os seus fundos especiais;

II – Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, de tenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 123 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentais, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 124 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 100, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 125 – São vedações:

I – A inclusão de dispositivos à previsão da receita e à fixação da despesa excluindo- se as autorizações para abertura de crédito de adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo.

II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destine à prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – A concessão, ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que reabertos nos limites de seus saldos serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública observado o disposto no artigo 52 desta Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 126 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual as diretrizes, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitira parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara.

§3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indiquem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei:

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamentos e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplica-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 127 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 128 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 129 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesas será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – Despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – Contribuição para o PASEP;

III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 130 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único- A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem libertados.

Art. 131 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 132 – Poderá ser constituído regime de atendimento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 133 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 134 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal encaminhará até o dia 20 (vinte) do mês fluente a apreciação do Plenário, o demonstrativo das receitas e despesas do mês anterior e seguidamente às encaminhará diretamente a Tribunal de Contas de Estado para fins de direitos.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 135 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município através da Câmara Municipal, que se comporão de:

I – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta ou indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 136 – São sujeitos à tomada ou a prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 20 (vinte) do mês subsequente aquele em que o valor tenha recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 137 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

II – Comprova a legalidade e avaliar os resultados, quando à eficácia da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 138 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quantos aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 139 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 140 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – A áreas transferidas do Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 141 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público e exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 142 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 143 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitações e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 3º - A autorização, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 144 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura que estavam sob sua guarda.

Art. 145 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 146 – O Município preferentemente à vendas ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificada.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 125 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, presta serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem

como realizar obras publicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 126 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conte:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 127 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 128 – Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V – Mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados e terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contato de concessão ou permissão.

Art. 147 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 148 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobranças a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade rescisão e reversão da concessão ou permissão;

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 149 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 150 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 151 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal os serviços que serão

remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 152 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 153 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para fixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 154 – A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obra ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 155 – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante se seus servidores eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expandida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 – Nos direitos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeando em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 157 – A instalação de Distrito Novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretario de Interior e Justiça do Estado, ou de quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 158 – A eleição dos Conselhos Distritais e de seus respectivos Suplente ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório;

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária;

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais será de 2(dois) anos.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito Novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 30 (trinta) dias após a expedição da lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 159 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 160 – A função do Conselheiro Distrital constitui serviço publico relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 161 – O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital tomando sua deliberação por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os Serviços Administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 162 – Nos casos de licença ou de vaga de membros do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 163 – Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito Municipal nos prazos fixados por este;

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – Representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – Colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;

VIII – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 164 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 165 – Compete ao Administrador Distrital:

I – Executar e fazer executar, na parte em que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias a boa Administração Distrital;

VIII – Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 167 – O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 168 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros técnicos e humanos disponíveis;

III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 169 – A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e as segurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 170 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – Orçamento anual;
- V – Plano plurianual.

Art. 171 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionadas no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPEAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 172 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 173 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, o projeto de lei do plano diretor, a fim de receber sugestões quando a oportunidade e o estabelecimento de propriedades das medidas propostas.

Parágrafo Único – O projeto de que trata este artigo ficará à disposição das associações durante 10 (dez) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 174 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios á disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I
DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 175 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 176 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 177 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos, e complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 178 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição;

V Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 179 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do plano diretor de Saúde e serão fixados, segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica abrangência;

II – Adstrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 180 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 181 – a lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas das Conferencias Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Parágrafo Único – O Município deverá manter uma equipe volante de saúde com a finalidade pelo menos uma vez por mês atender nas escolas municipais com assistência médica e odontológica.

Art. 182 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 183 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - O Município desenvolverá em regime de mutirão, a construção de fossas em casas de família pobres, residentes na Zona Rural ou Urbana da cidade.

§ 2º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 3º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 4º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 184 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 185 – O Município manterá:

I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – Ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 186 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educando-os.

Art. 187 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 188 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 189 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artísticos, cultural e ambiental.

Art. 190 – O Município poderá cooperar e colaborar com o ensino médio, de jovens e adultos, profissionalizante, bem como contribuir com o ensino

superior e graduação e pós-graduação dos estabelecimentos educacionais que queiram se estabelecer temporária ou de forma duradoura no Município de ensino superior.

§1º - O município poderá subvencionar em até trinta por cento as mensalidades dos estudantes que se matriculem e frequentem cursos de graduação ou pós-graduação nos estabelecimentos de ensino superior que se instalem na municipalidade, consoante o Art. 190, e tenham a cidadania em São Pedro, com residência fixa por, no mínimo, dois anos, reconhecida em declaração assinada por duas autoridades municipais.

§2º - Os cursos de estabelecimentos de ensino instalados no Município para receberem as subvenções de até trinta por cento, será declarado do interesse público através de Decreto emanada pela Prefeita Municipal que estabelecerá no mesmo, critérios e condições para a sua execução.

§3º - O Município poderá celebrar convênios e termos de parcerias com organizações não governamentais, caracterizadas como de terceiro setor desde que estejam completamente registradas e legalizadas, e universidades públicas e privadas, com atividade mínima de dois anos na área da educação, como complementaridade para a alfabetização e letramento, para o fortalecimento dos ensinos: infantil, fundamental, médio, educação de jovens e adultos, profissionalizantes, de reforço escolar, formação de círculos literários e de cultura em geral.

Art. 191 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da sua receita resultante e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 192 – O Município, no exercício de sua competência:

I - Apoiará as manifestações da cultura local;

II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetivos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 193 – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 194 – O Município fornecerá as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 195 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 196 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 197 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 198 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo a velhice e à criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes.

Art. 199 – Na formação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECÔNOMICA

Art. 200 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 201 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de empregos;

III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Proteger o meio ambiente;

VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes.

VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governos, de modo a que sejam entre outros efetivados:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especializado ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 202 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua potencia, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fiação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 203 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobre tudo o abastecimento alimentar;

III – O Município propiciará através dos meios legais, a construção de cisternas ou outros sistemas de armazenamentos d'água nas comunidades rurais.

IV – Oferecer ao setor primário da agricultura, com distribuição de sementes e inseticidas para combate às pragas da lavoura, bem como procederá gratuitamente o core de até 5 (cinco) há de terra de trabalhadores rurais, proprietários ou meeiros arrendatários, comprovado pobres na forma da lei.

V – Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 204 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 205 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 206 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 207 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação Municipal.

Art. 208 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes fatores fiscais:

I – Isenção do Imposto Sobre Serviços ISS de qualquer natureza;

II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos;

III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 209 – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de silêncio, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para o pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 210 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 211 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão propriedades para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 212 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 213 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigida aproveitamento adequado nos termos previstos na Construção Federal.

Art. 214 – Para assegurar as funções sociais, da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 215 – O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estruturas básicas e serviços de transporte coletivo;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por particulares de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatível com a capacidade econômica da população.

Art. 216 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água quando de sua responsabilidade.

Art. 217 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das básicas hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 218 – O Município, na prestação de serviços públicos de transporte, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridades a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e menores de 10 (dez) anos de idade, deficientes físicos, mental e visual;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 219 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas

setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 220 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais, competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental.

Art. 221 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das entidades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 222 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 223 – A política urbana do Município e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 224 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 225 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental

em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 226 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor:

TÍTULO V

DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 1º - O duodécimo à Câmara Municipal se constitui de 15% da receita do FPM referente ao mês anterior.

§ 2º - Cabem à Câmara, em caso de insuficiência orçamentária suplementar seus próprios recursos, e requisitá-los ao executivo, que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para repasse sob pena de responsabilidade;

§ 3º - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º - O Município poderá implantar o salário hora, ficando vedado o pagamento a servidores fantasmas, sob pena de responsabilidade da autoria que efetuar o pagamento.

Art. 5º - Aplica-se em sua plenitude o disposto nos artigos 26 e 29 da Constituição Estadual vigente.

Art. 6º - Lei Municipal instituirá o sistema de insalubridade, risco de vida e adicional noturno em favor dos servidores do Município.

Art. 7º - O Município mandará imprimir 200 (duzentos) exemplares desta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

